



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/11/2021. Publicação: 22/11/2021. Edição nº 214/2021.

Acompanhe-se o presente, fazendo-me conclusos com o retorno dos autos pela assessoria técnica da PG. De tudo certifique-se nos autos.

Cumpra-se. Expediente necessários.

Arari (MA) (domingo), 03 de outubro de 2.021.

assinado eletronicamente em 03/10/2021 às 11:38 hrs (*)
PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BACABAL

REC-2ºPJOBAC - 322021

Código de validação: 52A2D551E1

SIMP 002554-509/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, II e III, da Constituição Federal, pelo art. 26, I da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pelo art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e pelo art. 18 da Resolução nº 10/2009- CSMP/MA e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/1988); CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir recomendações no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II

- proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

8



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/11/2021. Publicação: 22/11/2021. Edição nº 214/2021.

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11, inciso IV da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão do obstáculo à participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que em análise do Portal da Transparência o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão constatou várias irregularidades, conforme relatório em anexo;

RECOMENDA ao Presidente do Legislativo Municipal de Bacabal que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, tome as providências administrativas necessárias para a adequação do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Bacabal, sanando todas as irregularidades presentes em relatório do TCE/MA (cópia anexo), devendo comprovar item por item, o regular funcionamento do site, encaminhando-se resposta, preferencialmente por meio eletrônico, através do e-mail desta Promotoria de Justiça (pjbacabal@mpma.mp.br), no mesmo prazo consignado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Informa, outrossim, que cópia da presente Recomendação será encaminhada, para conhecimento e divulgação no Diário Eletrônico do MPMA, através do Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, da Procuradoria Geral de Justiça, com cópia da peça original assinada, além de seu inteiro teor a ser encaminhado ao e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, bem como ao CAOP-Proad (Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa).

assinado eletronicamente em 16/11/2021 às 19:43 hrs (*)
SANDRA SOARES DE PONTES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CHAPADINHA

PORTARIA-2ªPJCHA - 22021- 2ª PJCHAP

Código de validação: E1EB56797C

PORTARIA – 2ª PJCHAP

Objet: Conversão da Notícia de Fato n.º 001316-262/2019 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante signatário em exercício na Comarca de Chapadinha/MA, no desempenho de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público; e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar n.º 13/91 - Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 001316-262/2019, instaurada para apurar supostas irregularidades ocorridas durante o curso do processo eleitoral para escolha de novos conselheiros tutelares neste município de Chapadinha/MA;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos narrados na representação e do esgotamento do prazo de conclusão da notícia de fato;

CONSIDERANDO, por fim, o conteúdo do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 - GPGJ/CGMP, art. 5.º, IV e parágrafo único, a Resolução n.º 02/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, da Lei n.º 7.347/85, da Lei Complementar n.º 13/91 e demais dispositivos legais pertinentes;

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO N.º 001316-262/2019, em Inquérito Civil Público, com o objetivo de aprofundar as investigações, colher outros elementos de prova, coligir documentos aos autos, a fim de subsidiar tomada de decisão pelo Parquet;

DESIGNAR, como secretário, para auxiliar na instrução deste Procedimento Administrativo, o servidor GILCKSON LAMOUNIER PINTO MOURÃO, dispensado termo de compromisso, em razão das funções de seu cargo;

DETERMINAR, de imediato, que se proceda à autuação desta Portaria, bem como ao registro no Sistema Simplificado do Ministério Público - SIMP; e o envio de cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial.

Ainda, como diligências, DETERMINO:

1. Reitere-se os ofícios encaminhados ao senhor prefeito municipal, anexando-se cópia da presente portaria e dos demais expedientes anteriormente enviados e não respondidos, fixando-se prazo de 10 dias úteis para resposta, ex vi legis.